



Número: **0000020-04.2012.8.20.0142**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Berenice Capuxú na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.000,00**

Processo referência: **0000020-04.2012.8.20.0142**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS (APELADO)	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO ETELVINO DE FREITAS (APELADO)	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
CLOVIS LUIZ BANDEIRA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
29551853	24/02/2025 09:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0000020-04.2012.8.20.0142
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s) :	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA registrado(a) civilmente como LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	RAIMUNDO ETELVINO DE FREITAS e outros
Advogado(s) :	BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI Nº 11.482/07. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE. PROVIMENTO DO APELO PARA ADEQUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A controvérsia consiste em determinar o valor da indenização devida a título de Seguro DPVAT, considerando a data do sinistro e a legislação aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acidente automobilístico ocorreu em 29/05/2005, antes da vigência da Lei nº 11.482/07, devendo ser aplicada a redação original da Lei nº 6.194/74.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a indenização do DPVAT, em casos de sinistros anteriores à Lei nº 11.482/07, deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso.

5. O laudo pericial atestou a invalidez permanente total do autor, fazendo jus à indenização correspondente a 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

6. Considerando o salário mínimo de R\$ 300,00 vigente em 2005, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 12.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecido e provido o recurso para fixar a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Tese de julgamento:

"1. Em casos de sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.482/07, a indenização do Seguro DPVAT deve ser calculada com base no salário mínimo vigente na data do evento danoso, em observância ao princípio do *tempus regit actum*."

"2. O valor da indenização por invalidez permanente total, em casos de sinistros anteriores à Lei nº 11.482/07, corresponde a 40 salários-mínimos vigentes à época do acidente."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.194/74, art. 3º, alínea "a" c/c art. 5º, § 1º.



Jurisprudência relevante citada: REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013;

APELAÇÃO CÍVEL, 0000070-53.2008.8.20.0115, Dr. Eduardo Pinheiro substituindo Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 24/05/2023, PUBLICADO em 24/05/2023;

Súmula nº 43 do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, sem intervenção ministerial, conhecer e prover o recurso para fixar a indenização em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Apelação Cível (Id. 25686422) interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. contra sentença (Id. 25686411) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, confirmo a rejeição das preliminares aduzidas pelo réu, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com julgamento do mérito, para condenar a parte demandada a pagar à parte autora, indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso, observando-se a tabela de cálculos da Justiça Federal, somando juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento.



Por conseguinte, considerando a sucumbência da parte ré, condeno esta ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o desempenho dos profissionais, consoante art. 85, § 2º, inciso I ao IV do Código de Processo Civil.

Em face das alterações impostas pela Lei 11.232/05, intime-se as partes sobre o teor da sentença, e após o trânsito em julgado, existindo requerimento da parte, a Secretaria proceda à evolução da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo as alterações de praxe, intimando a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação determinada no dispositivo sentencial, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse valor.”

Em suas razões, a seguradora defendeu, em síntese, preliminarmente, a necessidade de apresentação do termo de curatela em favor do autor e, no mérito, que o acidente automobilístico ocorreu em 29/05/2005, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do sinistro (art. 5º da Lei nº 6.194/74), que previa a indenização em salários-mínimos vigentes à época do sinistro.

Preparo recolhido e comprovado (Id. 25686423).

Contrarrazões apresentadas, rebatendo os argumentos do recorrente e pugnando pela manutenção da sentença (Id. 256864270).

O Ministério Público declinou apresentação de parecer no feito.

É o que importa relatar.

VOTO

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE TERMO DE CURATELA EM FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO, SUSCITADA PELO APELANTE

Ao compulsar o sistema do PJE, verifico que transitou em julgado o processo de interdição do autor, sob o nº 0000007-05.2012.8.20.0142, que, em sentença, nomeou como curador pleno do interditado (aqui autor da ação) o seu irmão, Sr. Francisco Etelvino de Freitas.



Ao analisar os presentes autos, inicialmente, observo que o curador do autor está devidamente habilitado nos autos, sendo representado pelo mesmo advogado.

Além disso, constato que o documento de Id. 25685248, na procuração ad judícia, faz clara menção ao mesmo curador do autor, havendo inclusive a habilitação do irmão do autor nos presentes autos.

Assim, considerando que o curador efetivo já está habilitado nos autos e que a sentença que o nomeou como curador do autor possui fé pública e gera efeito *erga omnes*, entendo que a ausência do termo de curatela em si não configura um vício insanável, podendo ser corrigido a qualquer momento, a critério do magistrado de origem.

Portanto, determino que o autor junte aos autos o termo de curatela para regularização processual.

MÉRITO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da presente questão está em saber se o apelante tem ou não obrigação de pagar a indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT, em virtude de o autor ter sido vítima de acidente automobilístico.

Na hipótese dos autos, vejo que o autor trouxe aos autos os documentos que demonstram os requisitos necessários ao seu direito à indenização. E sua invalidez permanente restou devidamente comprovada por laudo pericial de natureza judicial (Id. 25686407), estando caracterizado o nexo causal entre a invalidez e o acidente automobilístico relatado nos autos.

Quanto à vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização, cumpre mencionar que, ao enfrentar a questão relativamente à indenização do Seguro DPVAT decorrente de sinistro em que resultou invalidez parcial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.246.432/RS, fixou entendimento de que a indenização, nesta hipótese, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula 474-STJ. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial



permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013) - grifei

SÚMULA 474-STJ - “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Importante mencionar, também, que o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior às alterações dadas pela Lei nº 11.482/07, deve ser aplicada ao caso presente, haja vista ter o sinistro ocorrido antes da edição dessa norma modificadora, preceituava que:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; (...);**” (grifei)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO.

SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a indenização decorrente do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) deve ser apurada



com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento" (AgRg no AREsp 392.771/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/8/2014).

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 626.128/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 02/09/2015)

Nessa esteira, a jurisprudência tem mantido o entendimento de que a indenização de sinistros ocorridos na vigência da legislação anterior tem que ser feita em salários-mínimos vigentes à época do fato, conforme se vê nos seguintes arestos, inclusive com pronunciamento do STJ em tema repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) (grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, e não com base no salário mínimo em vigor na data da liquidação do sinistro.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 492.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 17/12/2014.)



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRELIMINAR - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - REJEIÇÃO - TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICABILIDADE - MÉRITO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI 6.194/1974 - VALOR DA INDENIZAÇÃO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ACIDENTE - SÚMULA 580 STJ - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - O prazo prescricional trienal aplicável para a cobrança da pretensão do segurado contra o segurador, decorrente de seguro obrigatório por acidente de trânsito, começa a ser contado a partir da ciência inequívoca da invalidez permanente, nos termos da Súmula 278 do STJ - Respeitado o prazo trienal entre a ciência inequívoca da debilidade permanente pela vítima do acidente e a data do ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, deve ser rejeitada a alegação da prescrição - Estando a causa madura, é possível o julgamento da lide na segunda instância, conforme disposto no artigo 1.013, § 3º, II, do CPC - Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente relatado na inicial e a lesão sofrida pela vítima, ela faz jus à indenização do seguro DPVAT pleiteada - Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei 6.194, de 1974, a indenização deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro - A correção monetária deve incidir a partir da data do acidente, de acordo com o posicionamento adotado no REsp. 1.483.620/SC e na Súmula 580 do STJ.” (TJ-MG - AC: 10481140062748002 Patrocínio, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 15/12/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/01/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INDENIZAÇÃO FIXADA NOS TERMOS DA TABELA CNSP/SUSEP E NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. SÚMULAS NºS 474 E 544 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A apelante defende, em suma, que tendo vista que o sinistro ocorrido em 01.07.2001 é anterior às Leis n.º 11.482/2007 e 11.945/2009, deve ser observada a tabela de invalidez de acordo os percentuais relativos ao valor total de 40 (quarenta) salários mínimos) à época do acidente. 2. A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, cuja redação alterou a Lei nº 6.194/1974, iniciou a sua vigência na data de 29/12/2006, portanto, após o acidente da autora. Assim, esta Lei não deve incidir sobre o fato tratado nestes fólios, em obediência ao Princípio Tempus Regit Actum. 3. Nos termos da Súmula 544 do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho



Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008". 4. In casu, restou comprovado no laudo pericial de fls. 160/162 que a autora/apelada sofreu invalidez permanente parcial incompleta no ombro direito em grau intenso (75%). Seguindo o parâmetro disposto no art. 5º, § 1º, da Circular nº 029, de 20 de dezembro de 1991, chega-se aos seguintes cálculos para se estabelecer o percentual a ser aplicado ao teto máximo (40 salários mínimos): Debilidade permanente da flexão do ombro direito (anquilose) à grau 75% - Salário mínimo em 2001 = R\$ 180,00 x 40 = R\$ 7.200,00; 25% de R\$ 7.200,00 = R\$ 1.800,00; 75% de R\$ 1.800,00 = R\$ 1.350,00 5. Tendo em vista que a apelada recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.181,25 (hum mil, cento e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), tem direito apenas ao remanescente de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. A C O R D A a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, nos termos do voto do eminente Relator" (TJ-CE - AC: 00739139220088060001 Santa Quitéria, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 29/03/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2023)

Esta E. Corte também se posicionou no mesmo sentido, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO MÚTUA. I – APELO DA SEGURADORA. SINISTRO ANTERIOR À MP Nº 451/2008. APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. SÚMULA 544/STJ. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. II – APELO DO SEGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. III – CORREÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE E NOS PARÂMETROS DO §2º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE RITOS.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0002258-78.2011.8.20.0126, Des. Cornélio Alves, Primeira Câmara Cível, JULGADO em 17/11/2023, PUBLICADO em 20/11/2023)



“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR A 03.09.2014. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2004, NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TESE AFASTADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA DEMANDADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (APELAÇÃO CÍVEL, 0000070-53.2008.8.20.0115, Des. Amaury Moura Sobrinho, Terceira Câmara Cível, JULGADO em 24/05/2023, PUBLICADO em 24/05/2023)

Assim sendo, tendo em vista que o acidente descrito nos autos ocorreu em 29/05/2005, anteriormente à referida alteração legislativa, o valor máximo indenizável deve corresponder a 40 salários-mínimos vigentes na data do sinistro, qual seja R\$ 300,00, o que perfaz R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em atenção à primazia do *tempus regit actum*.

No presente caso, o laudo pericial atestou que o autor sofreu invalidez permanente total de natureza neurológica decorrente de trauma cranioencefálico e trauma no membro superior esquerdo (Id. 25686407).

Dessa maneira, repito, considerando que o salário-mínimo à época do acidente (2005) correspondia a R\$ 300,00 (trezentos reais), o teto máximo de quarenta (40) salários mínimos corresponde a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo ser corrigido monetariamente.

No que tange à correção monetária, esta deve ter como termo inicial a data na qual o beneficiário faz efetivo jus ao recebimento da indenização securitária, ou seja, a data do sinistro, incidindo a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça.



Destarte, merece reparo a sentença sob enfoque, para adequar a indenização à legislação vigente à época do sinistro.

Inclusive, em situações análogas as dos autos, este egrégio tribunal de Justiça vem adotando o mesmo posicionamento adotado no presente acórdão. Destaco:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. MORTE DO SEGURADO. **ACIDENTE OCORRIDO EM 29 DE JUNHO DE 2004. APLICAÇÃO DO ART. 3º, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 11.482/07. CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E NA PROPORCIONALIDADE DA QUANTIDADE DE HERDEIROS DEIXADOS PELO DE CUJUS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.”**

(APELAÇÃO CÍVEL, 0101830-36.2013.8.20.0126, Des. Claudio Santos, **Primeira Câmara Cível**, JULGADO em 29/11/2024, PUBLICADO em 02/12/2024) - grifei

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A NECESSIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR A 03.09.2014. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2004, NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 6.194/1974. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. TESE AFASTADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA DEMANDADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.”**

(APELAÇÃO CÍVEL, 0000070-53.2008.8.20.0115, Dr. Eduardo Pinheiro substituindo Des. Amaury Moura Sobrinho, **Terceira**



Câmara Cível, JULGADO em 24/05/2023, PUBLICADO em 24/05/2023) - grifei

Ante o exposto, conheço do recurso para dar provimento ao apelo, fixando a indenização em 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época do sinistro (R\$ 12.000,00), a teor do que dispõem os artigos 3º, alínea "a" c/c 5º, § 1º, ambos da Lei 6.194/74, com a redação anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/07, corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação, com juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

É como voto.

Desembargadora BERENICE CAPUXÚ

RELATORA

Natal/RN, 17 de Fevereiro de 2025.

